

MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

2019

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 666/2019
CONVITE Nº 05/2019**

ABERTURA: 11 DE JUNHO DE 2019 ÀS 10:00 HORAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO EM ANEXO.

RECORRENTE: FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ 04.790.722/0001-48

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, protocolado sob o número 4.161/2019 datado de 12 de junho de 2019, em face do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL no âmbito do Convite N.º 05/2019 – Processo 666/2019.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a desclassificação de sua proposta por desatendimento ao prazo de execução contratual (apresentou em sua proposta prazo de 90 dias para execução do serviço).

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

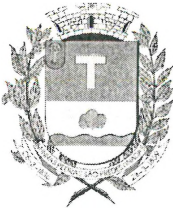
Os demais licitantes foram informados da existência, teor e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que atendeu as solicitações do edital. Que o edital não solicita a inclusão do prazo contratual na proposta. Que o cronograma físico de execução da obra apresenta interpretação dúbia com relação a qual prazo correto seria. Descreve que o cronograma apresenta primeira etapa 60 dias e segunda etapa 60 dias, sendo 60 dias de distribuição financeira e em campo logo acima menciona prazo final 90 dias. Requer ser declarada vencedora do certame pois apresentou documentação suficiente para cumprir a exigência total dos itens elencados e exigidos em Edital.

III – DA CONTRARRAZÃO

A empresa HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA EPP, CNPJ 10.377.852/0001-56 apresentou contra recurso, protocolo número 4.300/2019, de 19 de junho de 2019, impugnando o recurso apresentado pela empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, alegando resumidamente que o Edital é claro no seu subitem 5.18 no que diz respeito ao julgamento das propostas e em seu subitem 7 com relação ao prazo de execução total do objeto. Descreve que não há dúvida interpretação quanto ao



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

293 P

prazo de execução dos serviços. Requer que seja mantida a decisão de inabilitação da proposta. (Desclassificação da proposta)

IV – DO MÉRITO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme consta no edital em seu subitem 7.1, o prazo de execução dos serviços é claro, senão vejamos:

“O prazo de vigência do contrato a ser celebrado será de **60 (sessenta) dias** para a execução total do objeto da presente licitação, contado a partir da ordem de início dos serviços, sendo certo que qualquer pedido de prorrogação de prazo dependerá de causas imprevisíveis que prejudiquem o cronograma;”

O “Cronograma Físico” cuja recorrente aponta conter informações dúbias - **ANEXO II – PLANILHA DE ORÇAMENTOS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO**, elaborado pelo Depto de Obras, fls 09, na função de requisitante e responsável técnico, trata de informações relativo a execução dos serviços e informações financeiras/administrativas, subdividindo a referida obra em duas etapas, estando disposto conforme segue.

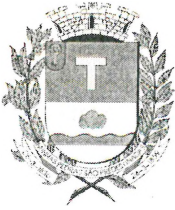
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

CRONOGRAMA FÍSICO

OBRA:		MUNICÍPIO		DATA BASE:			
Reforma Paço Municipal		Piracaia		BDI: 12%			
		PRAZO PROPOSTO		PRAZO INICIAL: 30 dias da data da assinatura			
		PRAZO FINAL: 90 dias a partir da data da assinatura do convênio					
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	1ª. ETAPA		2ª. ETAPA		TOTAL
			PERÍODO: 60 dias		PERÍODO: 60 dias		
			PRAZO DE LIBERAÇÃO: até 30 dias após a conclusão da etapa	PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 dias	PRAZO DE LIBERAÇÃO: até 30 dias após a conclusão da etapa	PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 dias	
1	TELHADO	m2					
		RS	44.956,74				44.956,74
2	FORRO				22.514,05		22.514,05
RECURSOS ESTADUAIS							
RECURSOS PRÓPRIOS			44.956,74		22.514,05		
TOTAL							67.470,79

Sendo 30 dias destinados a execução para cada etapa, somando 60 dias para execução do objeto.

No que diz respeito ao julgamento da propostas e conforme informa a empresa contrarrazoante, o subitem 5.18 do edital estabelece que:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

2948

No julgamento das **PROPOSTAS COMERCIAIS** serão aplicadas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, no interesse do serviço público, de acordo com o seguinte procedimento:

a - Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS que:

a.1 - não atenderem aos termos deste Edital e dos seus Anexos, bem como aquelas que não contiverem elementos técnicos suficientes para sua apreciação, e ou não apresentarem coerência nas informações, ou que cumpram as obrigações e atos previstos nas leis que fundamentam esta licitação.

(...)

a.3 - apresentarem o cronograma físico-financeiro em desacordo com o cronograma físico ou que se apresentarem de forma inexecuível ao objeto desta licitação, ou de forma simplificada, ou ainda descumprindo as legislações que fundamentam esta licitação; Grifo nosso

Importante destacar que o edital não estabelece a apresentação do cronograma físico-financeiro na proposta, nem o prazo de execução contratual conforme relata a empresa recorrente, pois esta premissa fora delimitada pela administração já na fase de instrução do processo e repassadas em edital na forma de uma constante, aplicável a todos os interessados, não podendo variar sob pena de comprometer o princípio básico da isonomia.

Acontece que a empresa recorrente incluiu em sua proposta de forma espontânea, informação divergente do edital, propondo **90 (noventa) dias** contados da data de recebimento da autorização para inícios dos serviços, **para realização dos serviços**.

Logo, em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório a proposta da empresa recorrente fora desclassificada pela CPL.

A recorrente informa em sua peça recursal que no cronograma físico sê lê, também, "prazo final 90 dias" e que daí retirou a informação para compor sua proposta.

Analisando a alegação da concorrente, cumpri-nos informar que o mencionado cronograma físico-financeiro apresenta:

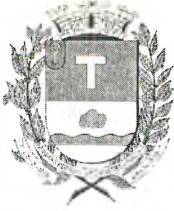
CRONOGRAMA FÍSICO

MUNICÍPIO Piracaia	
PRAZO PROPOSTO	DATA BASE:
INÍCIO: 30 dias da data da assinatura	BDI: 12%
FINAL: 90 dias a partir da data da assinatura do convênio	

Informação que corroboramos não condizer com o objeto licitado, visto que não se trata de verba oriunda de convênio, smj.

E que também não faz referência ao **prazo de execução dos serviços**, conforme sugere o texto inserido na proposta pela empresa recorrente, mas ao prazo total, incluindo, para cada etapa, até 30 dias a título de "liberação".

P



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

295 f

Talvez ai esteja a possibilidade de interpretação dúbia a que se refere a recorrente. O documento encartado no Edital trata-se de um cronograma físico-financeiro e não apenas um cronograma físico de execução do objeto, pois contempla também os prazos de liberação das medições executadas.

Ocorre que a divergência ocasionou uma disparidade entre as propostas, e a classificação da proposta da empresa recorrente na situação em que consta prejudicaria a isonomia entre os participantes, pois faz referência a prazo maior para execução.

Todavia, salientamos que a busca pela vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretada ao ponto de afastar a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa através de rigorismo exagerado, assim como não é cabível que um defeito perfeitamente sanável exclua do certame a melhor oferta.

"O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa". (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O mérito da irregularidade apresentada na proposta no caso em apreço, considerando a fase em que o processo se encontra, dispensa por si só a aferição mediante diligências, visto que a recorrente ao impetrar o presente recurso deduz mostrar interesse em sanar a falha causada devido a dúbia informação contida na planilha e ser declarada vencedora, porém não demonstrou expressamente estar de acordo com o prazo de execução de 60 dias e demais prazos informados no edital.

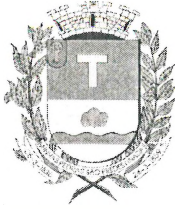
Nesse sentido a CPL não vislumbra outra decisão a ser tomada, motivo pelo qual encaminhamos o presente processo devidamente informado à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, nos termos da Lei, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 25 de junho de 2019.

Fernando Henrique Alves Garcia Banhos
Membro da CPL – Presidente

Renan Augusto de Souza
Membro da CPL

Tatiane Góes Almeida
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

296 P

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 666/2019
CONVITE Nº 05/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO EM ANEXO.

RECORRENTE: FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ 04.790.722/0001-48

Considerando tratar-se de defeito sanável causado por falha de interpretação de documento elaborado pela administração municipal;

Considerando que o edital não solicita a menção do prazo de execução dos serviços na proposta;

Considerando que a proposta da empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME possui a melhor oferta;

Considerando que não há prejuízo no certame o apontamento da questão que versa o presente;

Considerando que o rigor na análise formal na proposta não pode sobrepor a vantajosidade da mesma;

Considerando que a empresa vencedora ao assinar o contrato elaborado com base nas informações de que trata o Edital, inclusive o prazo 60 dias para execução dos serviços, afasta qualquer possibilidade de perda da isonomia;

Conheço do recurso interposto PROVIDENDO-LHE PROVIMENTO.

Piracaia, 26 de junho de 2019.


Dr. José Silvino Cintra
Prefeito Municipal